

Quinta-feira, 29 de Maio de 2025



Diário Oficial

do Município da Estância Turística de
São Luiz do Paraitinga

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Lei Municipal Nº. 2.519/2025	2
Lei Municipal Nº. 2.520/2025	3
Lei Municipal Nº. 2.521/2025	4
Lei Municipal Nº. 2.522/2025	8
Lei Municipal Nº. 2.523/2025	17
Aviso de Abertura	18
Aviso de Reabertura de Sessão	19
Extrato de Adjudicação e Homologação	20
Extrato de Adjudicação e Homologação	21
Extrato de Adjudicação e Homologação	22
Termo de Notificação - Fiscalização Municipal	23
CONSELHO MUNICIPAL	24
Ato Convocatório - Suplente do Conselho Tutelar	24

MAIO DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 552/2025

Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

CNPJ: 46.631.248/0001-51

Endereço: Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP

Telefone: (12) 3671-7000

Site: <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

CNPJ: 01.208.243/0001-82

Endereço: Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP

Telefone: (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.519, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Declara o pastel de farinha como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de São Luiz do Paraitinga e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o “pastel de farinha” constituído como Patrimônio Cultural Imaterial do município de São Luiz do Paraitinga.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo adotará as devidas providências para estabelecer as salvaguardas adequadas para a garantia da proteção, valorização e perenização do bem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,

Gabinete, em 29 de maio de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal da Estância

Turística de São Luiz do Paraitinga

LEI MUNICIPAL Nº. 2.520, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a denominação de logradouro público na Várzea dos Passarinhos Espaço Comunitário “Dona Bidita”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Espaço Comunitário Benedicta Maria de Oliveira Santos “Dona Bidita”, o logradouro público localizado na Várzea dos Passarinhos sob as coordenadas 23°13'48.1"S 45°18'31.5"W.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar confecção e posterior colocação de placa denominativa para o local especificado no art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete, em 29 de maio de 2025.*

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal da Estância

Turística de São Luiz do Paraitinga

LEI MUNICIPAL Nº. 2.521, 29 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e que serão objeto de licenciamento e fiscalização ambiental.”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;
- Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;
- Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;
- Consórcio Público: união entre dois ou mais entes da federação (municípios, estados e União), através de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que possui a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos;
- Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;
- Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;
- Espécies Nativas: são aquelas naturais do Brasil;
- Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:
 1. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 2. as atividades sociais e econômicas;
 3. a biota;
 4. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 5. a qualidade dos recursos ambientais;
 6. o patrimônio natural, urbano ou cultural;
- Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município onde se solicita o licenciamento;
- Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação específica em vigor;
- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades

utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

- Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução;
- Poda Drástica: atividade de poda que retire mais do que 30% da copa da árvore;

Art. 3º. O Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderá se beneficiar de consórcios públicos, nos termos da legislação vigente, para proceder com o licenciamento e controle ambiental, tal como o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único: O Consórcio Público que dispõe o *caput* deste artigo poderá publicar resoluções técnicas quanto aos procedimentos para o licenciamento e controle ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local.

Seção II

Do Licenciamento e Controle Ambiental

Art. 4º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º. A Agência Ambiental, em atendimento a Lei (lei de ratificação do protocolo de intenções), procederá com a análise e a concessão das licenças e autorizações ambientais para os empreendimentos e/ou atividades de impacto local, constantes da Deliberação Normativa do CONSEMA nº01/2024, e a que vier substituí-la, ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar, nos termos da legislação vigente, no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º. O Controle Ambiental e demais ações fiscalizatórias serão objeto de lei específica publicada por este município.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 7º. Revoga-se as disposições em contrário, e especificamente o art. 5º, da Lei Municipal nº 1.760, de 26 de janeiro de 2015.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,

Gabinete, em 29 de maio de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal da Estância

Turística de São Luiz do Paraitinga

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES OBJETOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

I NÃO INDUSTRIAIS

I.1 OBRAS E EDIFICAÇÕES

1) Obras de transporte

1. Obras de implantação de novas vias, prolongamento de vias municipais existentes e instalação de cicloviás;
2. Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
3. Corredor de ônibus.

- Obras hidráulicas de saneamento:

1. Adutoras de água;
2. Canalizações de córregos em áreas urbanas;
3. Desassoreamento de rios, córregos e lagos em áreas urbanas;
4. Obras de macrodrenagem;
5. Reservatórios de controle de cheias (piscinão).

- Linha de transmissão.

- Projetos habitacionais de condomínios edilícios:

50. condomínios horizontais com até 200 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m² ;
51. condomínios verticais com até 800 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m²;
52. condomínios mistos (horizontais e verticais) com até 350 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m²;
53. condomínios horizontais, verticais ou mistos localizados em área especialmente protegida pela legislação ambiental com área de terreno até 10.000,00 m²;

I.II COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTITUCIONAL

- Complexos turísticos e de lazer:

1. Parques temáticos.

- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos - Código CNAE: 3313-9/01;
- Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais - Código CNAE: 3314-7/05;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/10;
- Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/99;
- Coleta de resíduos não perigosos - CNAE 3811-4/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- Coleta de resíduos perigosos - CNAE 3812-2/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- Manutenção e reparação de veículos automotores - CNAE 4520-0/01;
- Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos Automotores - CNAE 4520-0/02;
- Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos Automotores - CNAE 4520-0/03;

- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos Automotores - CNAE 4520-0/05;
- Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar - Código CNAE: 4530-7/02;
- Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 4649-4/01;
- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças - Código CNAE: 4665-6/00;
- Comércio atacadista de ferragens e ferramentas - Código CNAE: 4672-9/00;
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos - Código CNAE: 4687-7/03;
- Transporte terrestre, que realizem atividades de lavagem, lubrificação, manutenção de veículos e armazenamento de combustíveis - CNAES 4921-3/01,

4921-3/02, 4922-1/01, 4922-1/02, 4922-1/03, 4924-8/00, 4929-9/01, 4929-9/02, 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03;

- Terminais rodoviários e ferroviários – CNAE 5222-2/00;
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares - Código CNAE: 8630-5/02;
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação - Código CNAE: 9512-6/00.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.522, 29 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente, no município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Constitui bem de interesse comum a todos os municípios:

- A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em áreas públicas que irão compor a Arborização Urbana, e aquelas em regime de compensação ambiental.
- As áreas de preservação permanente, localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa.
- Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

Parágrafo único: É dever de todos os municípios zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do Art 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:
 1. Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 3. Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;
 4. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- Agrupamento Arbóreo: grupo de mais de 10 indivíduos arbóreos, nativos ou exóticos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal;
- Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;
- Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;
- Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou a queda por inteiro, e que possa atingir um alvo;

- **Autorização Ambiental:** ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas preservação permanente;
- **Compensação Ambiental:** o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou intervenções causadoras de interferências na vegetação de porte arbóreo existente no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção.
- **Diâmetro à Altura do Peito - DAP:** é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante, para os exemplares arbóreos localizados nas zonas de ocorrência natural das formações florestais do bioma Mata Atlântica.
- **Diâmetro de Base – DB:** é o diâmetro do caule de um indivíduo de porte arbóreo, medido acerca de 30 cm (trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante, para os exemplares arbóreos localizados nas zonas de ocorrência do bioma Cerrado.
- **Espécies Exóticas:** qualquer espécie que não seja natural do Brasil;
- **Espécie Exótica Invasora:** aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;
- **Espécies Nativas:** são aquelas naturais do Brasil;
- **Fragmento florestal de vegetação nativa:** parcela de vegetação nativa, interrompida por barreiras antrópicas ou naturais, que impedem a continuidade de uma floresta natural; ou por vegetação secundária, com presença de elementos exóticos ou não, proveniente dos processos de regeneração promovidas, natural ou por meio antrópico, após a supressão total ou parcial de uma floresta natural.
- **Indivíduo de porte arbóreo:** é aquele vegetal lenhoso ou palmeira com DB maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros) que ocorre no bioma Cerrado ou com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros) quando ocorre no bioma Mata Atlântica.
- **Instrumento de compensação:** metodologia definida entre o órgão ambiental
- **Intervenção:** ações de poda, transplantio, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente.
- **Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar:** aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- **Poda:** a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental.
- **Poda Drástica:** é aquela efetuada com remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa da árvore, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao indivíduo arbóreo, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio.
- **Poda Técnica:** manejo visando a formação, condução e/ou adequação;
- **Supressão:** a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio.
- **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA:** documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias de intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente.
- **Vegetação de porte arbóreo:** espécie(s) vegetal(is) apresentando tronco ou estipe na idade adulta, vivo ou morto, isolado ou em grupo, desde que apresente diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 5 cm.

TÍTULO III

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 3º. Considera-se como de competência municipal a análise de solicitações e a emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

- O corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, vivas ou mortas, em área urbana;
- O corte de árvores isoladas, exóticas, vivas ou mortas, em área rural;
- A supressão de agrupamentos arbóreos, nativos ou exóticos, em área urbana;
- A supressão de agrupamentos arbóreos, exóticos, em área rural;
- Poda drástica e transplantio, em área urbana e rural;
- Intervenção em APP, em área urbana;
- A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana;
- A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio médio de regeneração, fora de APP, em área urbana.

Parágrafo único: Fica dispensada da solicitação de autorização ambiental a supressão de árvores exóticas, isoladas ou em agrupamento, nas hipóteses de utilização de material lenhoso para agricultura familiar, pequena propriedade ou posse rural familiar, e nas situações em que o corte é parte de projeto de restauração ambiental.

CAPÍTULO I

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

Art. 4º. A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada, depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização e desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;
- Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;
- Quando comprovado o risco de queda;
- Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;
- Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;
- Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;
- Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;
- Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;
- Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;
- Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;
- Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos, que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;
- Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;
- Quando se tratar de plantio para fins comerciais;
- Quando identificada e comprovada situações excepcionais, não consideradas neste artigo, sujeita a análise técnica.

Parágrafo único. Somente nos casos em que a vegetação de porte arbóreo estiver ocasionando danos ao patrimônio ou em risco iminente de queda, comprovado pela Defesa Civil, poderá ser suprimida sem a necessidade de emissão prévia de autorização.

CAPÍTULO II

DAS PODAS E TRANSPLANTIO

Art. 5º. A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

- Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;
- Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;
- Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;
- Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;
- Garantia da segurança de tráfego viário, ciclovitário e nos passeios públicos;
- Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos;
- 1º. Para todos os casos descritos nos incisos do Art. 5º, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo;
- 2º. Nos casos de loteamento de acesso controlado, as podas de espécies arbóreas localizadas em áreas públicas deverão ser de responsabilidade da associação, síndico ou responsável pelo loteamento.

Art. 6º. A poda drástica só será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

- Graves injúrias;
- Doenças cuja recomendação de combate envolva a poda drástica.

Art. 7º. Em caso de morte, decorrente de poda drástica ou transplantio, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

Parágrafo único: A reposição que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, firmado nos termos do artigo XX desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 8º. A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único: As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 9º. Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

- Utilidade pública:
 1. Desassoreamento;
 2. Linhas de transmissão;
 3. Obras de transporte: Implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de

ônibus;

4. Obras hidráulicas de saneamento: adutoras de água, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias.

- Interesse social:

1. A exploração agroflorestal sustentável;
2. A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;
3. Atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;
4. Prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- 5.

- Baixo impacto:

1. Abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;
2. Abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;
3. Acesso à água para pessoas e animais;
4. Coleta de produtos não madeireiros;
5. Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
6. Divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;
7. Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;
8. Implantação de rede de energia elétrica;
9. Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
10. Instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;
11. Instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
12. Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;
13. Manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
14. Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
15. Plantio de espécies nativas produtoras de frutos;
16. Sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único: As atividades que tratam o inciso III deste artigo serão admitidas, somente, quando a soma das intervenções em APP não ultrapassar 1.000 m² (mil metros quadrados) por propriedade.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA

DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

Art. 11. A definição de fragmento de vegetação secundária, nos estágios, inicial e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica seguirão as disposições legais vigentes e observarão os seguintes parâmetros básicos:

- Fisionomia;
- Estratos predominantes;
- Distribuição diamétrica e altura;
- Existência, diversidade e quantidade de epífitas;

- Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- Presença, ausência e características da serrapilheira;
- Sub-bosque;
- Diversidade e dominância de espécies;
- Espécies vegetais indicadoras.

Parágrafo único: A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 12. Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização.

- 1º. A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, para perímetros urbanos aprovados até a vigência da Lei nº 11.428 de dezembro de 2006.
- 2º. Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

TÍTULO IV

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13. As atividades objeto de autorização ambiental, que aludem ao artigo 3º desta Lei, deverão ser ambientalmente compensadas.

Art. 14. A compensação ambiental deverá ser iniciada, no prazo de até 12 (doze) meses após a supressão, por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais.
- Pagamento em pecúnia, cujo recurso será destinado à arborização urbana ou para projetos de interesse ambiental.
- Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para projetos de interesse ambiental.
- 1º. Fica o interessado responsável por propor o instrumento a ser utilizado para a compensação que dispõe o caput desse artigo, o qual deverá ser evidenciado no momento da solicitação de autorização.
- 2º. A proposta de compensação poderá ser recusada, a critério do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO I

DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS

Art. 15. O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, mencionado no inciso I do art. 14, deverá, a critério do órgão ambiental competente, ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, contendo a respectiva metodologia de plantio e manutenções, localização da área e cronograma das atividades.

- 1º. O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos periódicos atualizados, com dados e imagens que reflitam as condições de campo.
- 2º. Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição por outras mudas nativas adequadas ao local de plantio.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO EM PECÚNIA E FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16. A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação - VC - em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas - N - pelo valor correspondente a quatro Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - em razão da condição dos espécimes suprimidos, seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 4 \text{ (UFESP)}]$$

Parágrafo único: O número de mudas que seriam plantadas - N -, referido no caput deste artigo, é aquele definido no Anexo I dessa Lei.

Art. 17. O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 14 desta lei, deverá ser depositado em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 1.703, de 09 de outubro de 2014.

Art. 18. Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e III do art. 13:

1. aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;
2. a recuperação e a revitalização de áreas degradadas;
3. o projeto e a execução de arborização em áreas verdes;
4. a doação de áreas com destinação de preservação ambiental;
5. os projetos de proteção à flora e à fauna;
6. outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Art. 19. O atendimento ao inciso III do art. 14 estará sujeito à análise e aprovação do município.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

- 1º. O termo disposto no caput deste artigo deverá conter, minimamente, as informações pertinentes ao processo que originou a autorização ambiental, o instrumento de compensação acordado e os prazos para cumprimento.
- 2º. O compromisso ambiental será dado como cumprido mediante emissão de termo de cumprimento de TCRA.
- 3º. No caso de descumprimento da compensação ambiental acordada, o interessado estará sujeito às ações fiscalizatórias previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DO SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

- A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;
- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;
- Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;
- Nos casos recomendados de supressão pela Defesa Civil,
- 1º. Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.
- 2º. Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

CAPÍTULO IV

DA PROPORCIONALIDADE DE MUDAS

Art. 22. A proporcionalidade de mudas a serem compensadas para fins de compensação ambiental é constante do Anexo I dessa Lei.

- 1º. A compensação ambiental será convertida em valor monetário quando diversa do plantio de mudas, considerando o regramento disposto no artigo 16 desta Lei.
- 2º. As compensações que consideram como parâmetro a área de intervenção, poderão ser convertidas em número de mudas a serem plantadas considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3m x 2m), ou seja, cento e sessenta e sete (167) mudas para cada mil metros quadrados (1000 m²) a ser compensado.

TÍTULO V

DAS FISCALIZAÇÃO

Art. 23. O controle e fiscalização ambiental a respeito do corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, intervenções em áreas de preservação permanente e supressão de fragmentos florestais de vegetação nativa estão dispostos em legislação municipal específica.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O município poderá se valer de consórcios para operacionalizar a análise e emissão de autorização que trata o artigo 3º desta lei, atendendo as disposições legais.

Art. 25. Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, a mesma deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

Art. 26. Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

- 1º. Fica autorizada à municipalidade:
- O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;
- A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.
- 2º. O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,

Gabinete, em 29 de maio de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal da Estância

Turística de São Luiz do Paraitinga

ANEXO I

PROPORCIONALIDADE DE MUDAS PARA FINS

DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

TABELAS DE COMPENSAÇÃO POR MUNICÍPIO - CLASSE DE PRIORIDADE

SÃO LUIZ DO PARAITINGA – MÉDIA

Tipo de Intervenção	Compensação
Corte de árvores exóticas (urbano ou rural)	1
Corte de árvores isoladas - espécies nativas não ameaçadas	10
Corte de árvores isoladas - espécies nativas ameaçadas de extinção	30
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial dentro e fora de APP	1,5x
Supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro e fora de APP	2x
Intervenção em APP	1,4x

LEI MUNICIPAL Nº. 2.523, DE 29 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a ratificação do instrumento de alteração e consolidação do contrato de consórcio público do consórcio intermunicipal Três Rios e dá outras providências”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica RATIFICADO o Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal Três Rios, aprovado pela Assembleia Geral em, 14 de março de 2025, e extrato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em data de, 22 de abril de 2025, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

*Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete, em 29 de maio de 2025.*

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal da Estância

Turística de São Luiz do Paraitinga

Aviso de licitação - A P.M. de S.L. do Paraitinga torna pública a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2025, Edital nº 047/2025, Proc. Adm. N° 057/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA USO NA DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Início da disputa: 13/06/2025 às 09h00.

Local da realização no sistema eletrônico de contratações denominado SCPI – PORTAL DE COMPRAS – PREGÃO ELETRÔNICO - FIORILLI, <http://177.124.9.225:8079/comprasedital/>.

Edital na íntegra poderá ser consultado ou baixado gratuitamente no site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br.

Aviso de reabertura de Sessão – Após julgamento dos recursos e da contrarrazão apresentada a P.M. de S.L. do Paraitinga torna pública a reabertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 023/2025, Edital nº 024/2025, Proc. Adm. Nº 029/2025.

Objeto: Registro de Preço para aquisição futura e parcelada de Medicamentos – Insulinas, Sensor para Monitoramento e Tiras de Glicemia Capilar.

Retorno da Sessão dia 02/06/2025 às 09:00hs.

Departamento de Licitações.

Extrato de Adjudicação e Homologação.

Pregão Eletrônico 017/2025, Edital 018/2025, Proc. Adm. 023/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE UNIFORMES PARA OS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA.

No dia 28/05/2025, depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal, ADJUDICOU e HOMOLOGOU os itens do pregão em epígrafe para a empresa, qual seja:

Itens 1, 2, 3, 4, 5, para a empresa MWT COMERCIO DE ROUPAS E ESTAMPARIA LTDA, portadora do CNPJ: 17.918.683/0001-63, no valor total de R\$ 20.438,00 (vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais).

Fica a empresa convocada a assinar a Ata de Registro de Preços no prazo de até 05 dias úteis a partir desta publicação.

Extrato de Adjudicação e Homologação.

Pregão Eletrônico 019/2025, Edital 020/2025, Proc. Adm. 025/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO E SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

No dia 28/05/2025, depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal, ADJUDICOU e HOMOLOGOU os itens do pregão em epígrafe para a empresa, qual seja:

Itens 1 ao 37, para a empresa TATICO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, portadora do CNPJ: 35.761.275/0001-22, no valor total de R\$ 41.594,40 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Fica a empresa convocada a assinar a Ata de Registro de Preços no prazo de até 05 dias úteis a partir desta publicação.

Extrato de Adjudicação e Homologação.

Pregão Eletrônico 027/2025, Edital 031/2025, Proc. Adm. 037/2025. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE VENTILADORES DE PAREDE E DE COLUNA.

No dia 28/05/2025, depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal, ADJUDICOU e HOMOLOGOU os itens do pregão em epígrafe para as empresas, qual seja:

Item 1, para a empresa FERRINI COMERCIO & CONSULTORIA LTDA, portadora do CNPJ: 13.642.211/0001-70, no valor total de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

Item 2, para a empresa AZEVEDO LOCACOES, INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA., portadora do CNPJ: 02.029.274/0001-39, no valor total de R\$ 27.720,00 (vinte sete mil e setecentos e vinte reais).

Fica a empresa convocada a assinar a Ata de Registro de Preços no prazo de até 05 dias úteis a partir desta publicação.

Termo de Notificação nº 77/2025 - Fiscalização Municipal

A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, por meio do Setor de Fiscalização Municipal, vem, por meio deste, informar que o Sr. "J.H.S", residente à Rua Professor Luiz Roberto, Bairro Benfica, São Luiz do Paraitinga, na data de 28 de maio de 2025, às 11h07min, foi notificado pelo fiscal municipal para cessar a irregularidade pertinente à disposição de materiais de qualquer natureza, de objetos, de detritos, entulhos, veículos, dentre outros, em logradouro público, no prazo máximo de 24 horas.

ATO CONVOCATÓRIO – SUPLENTE DO CONSELHO TUTELAR

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que as leis lhe conferem, e

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 933, de 18 de maio de 2001 e posteriores alterações;

Considerando o resultado da eleição para escolha de membros ao Conselho Tutelar, realizada em 1º de outubro de 2023;

Considerando o previsto na Resolução nº 231, do CONANDA, em seu artigo 16;

Por meio do presente ato, publicado no Diário Oficial do Município, tendo em vista a solenidade de posse, em que se homologou pelo CMDCA a relação dos eleitos para o quadriênio 2024/2028, declarando os eleitos na condição de titulares e suplentes, CONVOCA a candidata suplente eleita CRISTINA MARIA RODRIGUES, a fim de tomar posse e entrar em exercício imediatamente, para preenchimento de 01 (uma) vaga no CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR, para substituir o período de férias, seguindo o cronograma dos seguintes Conselheiros:

- Eliana Aparecida Maia – 02/06/2025 à 01/07/2025
- Daiane Cristina da Silva Faria – 02/07/2025 à 31/07/2025
- Dalva da Silva Bonafé – 04/08/2025 à 02/09/2025
- Maria Aparecida de Souza – 03/09/2025 à 03/10/2025.

São Luiz do Paraitinga, 28 de maio de 2025.

Alex Euzébio Torres
Prefeito Municipal